



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>11.622-0/2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO - ACÓRDÃO Nº 2.925/2014 (Processo nº 7.158-7/2013)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA-MT</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>MARCELO DUARTE MONTEIRO – ex-Secretário de Estado</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II - RAZÕES DO VOTO

17. O Monitoramento se refere ao cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 2.925/2014-TP, decorrente do Processo nº 7.158-7/2013 – Contas Anuais de Gestão, do exercício 2013, que determinou à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA-MT, o seguinte:

1. Correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU;
2. Planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização;
3. Promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

18. A competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no artigo 140 do Regimento Interno – TCE-MT e nos artigos 2º, V, 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016, que disciplina:

### **Regimento Interno – Resolução Normativa nº 16/2021**

Art. 140. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, mediante os seguintes instrumentos, além de outros que venham a ser desenvolvidos pela evolução das técnicas de controle e fiscalização:





[...]

V. Monitoramentos.

[...]

§ 7º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

#### **Resolução Normativa nº 15/2016**

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

[...]

V. Monitoramentos.

[...]

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

Art. 16. As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

19. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como por estar com a instrução completa e parecer ministerial, **conheço** do presente Monitoramento.

20. Antes de adentrar no mérito deste monitoramento, entendo necessário contextualizar a origem do Acórdão nº 2.925/2014-TP, o qual é objeto destes autos.





21. O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o cumprimento de determinações exaradas no Acórdão n° 2.925/2014-TP (Processo 7.158-7/2013), que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

22. A decisão determinou a adoção de medidas administrativas no âmbito da SINFRA para: a) correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos n° 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; b) planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; e, c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

23. Da análise dos autos, verifico que o Acórdão n° 2.945/2014-TP foi julgado em 11/12/2014, tendo como data de publicação o dia 18/11/2014, momento em que figurava como gestor da SINFRA-MT o **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**. O Sr. Marcelo Duarte Monteiro foi nomeado para exercer o cargo de Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística a partir de 1° de janeiro de 2015, conforme Ato n° 012/2015.

24. Por meio do relatório técnico preliminar (Doc. Digital n° 251355/2018), a equipe de auditoria realizou uma apuração individualizada da situação atual dos Contratos n° 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU, assim como as ações adotadas pela SINFRA-MT em relação as obras paralisadas.

25. Com relação ao Contrato n° 065/2009, cujo objeto foi a execução da restauração das Rodovias Pavimentadas MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 02: Rio Juquara – Nova Olímpia-MT, com extensão de 50,64 km, a Equipe Técnica identificou diversas patologias ao longo do trecho objeto da restauração, além de apropriação indevida do serviço de tapa-buraco e execução da sinalização horizontal incompatível com o determinado na Resolução Contran n° 236/2007, que acarretariam um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 867.546,35 (oitocentos e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).





26. Acerca do Contrato nº 067/2009, firmado com a empresa Guaxe - Construtora e Terraplenagem Ltda., tendo como objeto a execução da restauração das Rodovias Pavimentadas MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 04: Tangará da Serra - Itanorte, extensão 67,32 Km, constatou a ocorrência de despesa irregular no valor de R\$ 467.273,41 (quatrocentos e sessenta e sete mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) em função das irregularidades encontradas na execução da obra. Posteriormente, mediante novo Termo de Inspeção, a equipe técnica apurou novas irregularidade nos itens de sinalização e pavimentação atingindo-se o valor de R\$ 583.148,40 (quinhentos e oitenta e três mil cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos) de despesa irregular.

27. O Contrato nº 157/2009, firmado entre a SINFRA-MT e a Guaxe - Construtora e Terraplenagem Ltda., no valor de R\$ 11.557.650,88 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), teve como objeto a execução da restauração das Rodovias Pavimentadas MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 03: Nova Olímpia - Tangará da Serra, extensão 48,30 Km, a Secex evidenciou a ocorrência de despesas irregulares na monta de R\$ 1.734.263,77 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos). Posteriormente, mediante Termo de Inspeção elaborado em 28 e 29/11/2012, a SECEX-Obras retornou à obra e identificou novas irregularidades nos itens de sinalização e pavimentação, cujas despesas irregulares somaram R\$ 1.658.328,12 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e oito reais e doze centavos).

28. Diante das informações constantes dos autos, a equipe técnica entendeu que, em que pese a SINFRA-MT ter encaminhado as providências adotadas pela contratada, não houve o cumprimento do Acórdão nº 2.925/2014 – TP.

29. Por fim, no que se refere ao planejamento sobre a retomada das obras paralisadas determinada por meio do Acórdão nº 2.925/2014-TP (Item 3.4 do relatório técnico preliminar), a SECEX asseverou que o Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia do exercício de 2012 (Processo nº 13.841-0/2013)





trouxe a informação da existência à época de um saldo contratual de R\$ 616.806.151,95 (seiscentos e dezesseis milhões, oitocentos e seis mil cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) referente a diversos contratos de pavimentação e restauração declarados paralisados, sendo 24 contratos de obras rodoviárias celebrados antes de 2012, que ainda não haviam sido iniciados.

30. Também foi relatado a existência de 16 contratos declarados como concluídos que somados ainda apresentavam saldo contratual no valor de R\$ 11.334.482,40 (onze milhões, trezentos e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

31. Em análise do atual cenário no presente processo de monitoramento, a equipe asseverou não ser possível constatar ação conclusiva da SINFRA-MT no que diz respeito ao planejamento para a retomada das obras paralisadas. Ressaltou que, embora a Secretaria tenha instaurado o Processo nº 351989/2014 (Processo n.º 7.158-7/2013), com a finalidade de avaliar pontualmente os contratos da Pasta celebrados até o ano de 2012, o referido processo se encontra na Superintendência de Aquisições e Contratos desde 18/11/2015.

32. No que toca à determinação para que fosse elaborado planejamento para retomada das obras paralisadas, o ex-gestor argumentou que “a SINFRA-MT possui um planejamento de investimentos à curto, médio e longo prazo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que a gestão 2019/2022 deliberará quanto às prioridades” e que novas informações deverão ser solicitadas à atual equipe da SINFRA-MT.

33. Assim, a equipe de auditoria concluiu que não foram cumpridas as determinações do Acórdão nº 2.925/2014-TP, sugerindo a aplicação de multas por descumprimento de determinações do Tribunal ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, na gestão 2015-2018, além da imputação de débito no montante de R\$ 2.843.684,12 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em razão de





sua postura omissiva na adoção de medidas administrativas para elisão do dano ao erário ou instauração de tomadas de contas especiais.

34. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em concordância parcial com a equipe técnica, manifestou-se pela manutenção da irregularidade classificada como NA99 em razão do descumprimento das determinações do Acórdão nº 2.925/2014, com a consequente aplicação de multa ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro.

35. Pois bem.

36. Conforme exposto, a finalidade do Acórdão nº 2.925/2014-TP foi viabilizar a adoção de medidas administrativas para caracterização de responsabilidades e materialidade ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, antes da instauração das tomadas de contas especiais.

37. Com efeito, preliminarmente, peço vênias aos posicionamentos da Equipe da Secex e do Ministério Público de Contas, mas considero que o Sr. Marcelo Duarte Monteiro não permaneceu inerte com relação à determinação para a realização de planejamento para retomada das obras paralisadas concernentes aos Contratos sob debate; sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual; o levantamento de possíveis danos ao erário, além da correspondente responsabilização; e correção das patologias e estorno de valores indevidamente liquidados referentes aos Contratos nº 065, 067 e 157/2009.

38. Em que pese as determinações exaradas por meio do Acórdão nº 2.945/2014-TP, não tenham sido de fato cumpridas, entendo que os esforços empreendidos pelo ex-gestor merecem ser destacados nestes autos.

39. Com relação ao Contrato nº 065/2009, apesar de constar nos presentes autos os esclarecimentos da empresa Constral Construtora Ltda., a qual se manifestou contrariamente à imputação de glosa diante das impropriedades constatadas, não se verificou manifestação conclusiva da SINFRA-MT sobre a questão, conforme relata a





Equipe de Auditora.

40. Quanto aos Contratos nº 067/2009 e 157/2009, embora se constate nos autos a intenção da empresa Guaxe Construtora Ltda. no sentido de devolver parte dos valores irregulares, não se verificou, tal como no Contrato nº 065/2009, manifestação conclusiva da SINFRA-MT sobre a questão.

41. Ademais, como não se vislumbrou a possibilidade de recomposição do erário diante de valores apropriados indevidamente na execução dos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, caberia ao gestor a tempestiva instauração de tomada de contas especial para a identificação da materialidade e a definição da cadeia de responsabilidades pelos danos, o que não foi realizado durante todos os quatro anos em que esteve à frente da SINFRA-MT.

42. Portanto, entendo que está configurada a irregularidade NA99, em razão do descumprimento do Acórdão nº 2.925/2014.

43. Por outro lado, entendo que o ex-Secretário da SINFRA não foi omissivo no dever de adotar medidas efetivas.

44. Por essa razão, no que diz respeito à responsabilização é importante ressaltar que, para aplicação de multa, há de se analisar de forma mais aprofundada a proporcionalidade do Poder sancionador estatal.

45. Sobre o tema, destaco que a aplicabilidade da pena deve nortear-se pelos preceitos do artigo 22, §§ 2º e 3º, ambos da LINDB, c/c o artigo 13, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a





administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

46. Outrossim, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes ou de antecedentes negativos do Responsável.

47. Pelo contrário, o que se pode observar é que, neste íterim, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-gestor da SINFRA-MT, adotou medidas com vistas a corrigir as patologias e estornar os valores apropriados indevidamente nos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, bem como com vistas ao planejamento para a retomada das obras paralisadas. (Doc. Digital nº 90893/2016)

48. Vejamos:

NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO N.º 001/2016/GS/SINFRA

Notifica empresas contratadas, da necessidade de retirar Notificação Extrajudicial no Gabinete do Secretário de Obras.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, vem através desta informar aos responsáveis legais das empresas relacionadas abaixo, que compareçam ao Gabinete do Secretário Adjunto de Obras, para retirar Notificação Extrajudicial, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação.

INSTRUMENTO CONTRATUAL	EMPRESA
065/2009	CONTRUTORA LOCATELLI LTDA
067/2009	GUAXE - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
157/2009	GUAXE - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Expedida, registrada, cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 29 de abril de 2016.

MARCOS CATALANO CORREA  
Secretário Adjunto de Obras - SAOB/SINFRA  
(Original Assinado)

De Acordo,

MARCELO DUARTE MONTEIRO  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672  
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

SINFRÁ SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARZE - PAV. 3 - QUADRA 1 - LOTE 9 - SETOR 7 76048-908 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO WWW.MT.GOV.BR

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**006/2016/SINFRA**

**NOTIFICANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, com sede no Edifício Engº Edgar Prado Arze, S/Nº - Centro Político Administrativo em Cuiabá/MT, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado, Sr. **MARCELO DUARTE MONTEIRO**, brasileiro, casado, administrador, portador do CPF nº 654.212.051-34, no uso das atribuições.

**NOTIFICADA:** **GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.837.996/0001-10, com sede na Av. Lions Internacional, 2700 - Vila Esmeralda, Tangará da Serra - MT, CEP 78300-000.

Pelo presente instrumento, fica a **NOTIFICADA** apurada para apresentação de informações e documentos no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta, nos termos da Lei Estadual nº 7.692/2013, sobre o Relatório de Contas Anuais de Gestão, ano 2012, referente aos apontamentos no Instrumento Contratual n.º **067/2009**, objeto: Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas rodovias MT-246/343/358, Trecho entº BR-163 - Itanorte - Lote 04 - Tangará da Serra - Itanorte, extensão de 67,32 Km.

Eventuais dúvidas deverão ser dirimidas através do telefone (65) 3613-6689, com a assessoria da Secretaria Adjunta de Obras

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2016.

**MARCOS CATALANO CORRÊA**  
Secretário Adjunto de Obras  
SAOB/SINFRA

De Acordo

**MARCELO DUARTE MONTEIRO**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

Recebido em: 16/05/2016

Recebido em: 16/05/2016

**GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**  
Ass. [assinatura]  
Nome: Guaxe Construtora  
CPF: 02.837.996/0001-10

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA  
Fone: (65) 3613-6689

ATESTADO DE CONFORMIDADE  
CGAB/SINFRA

SINFRÁ SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARZE - PAV. 3 - QUADRA 1 - LOTE 9 - SETOR 7 76048-908 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO WWW.MT.GOV.BR

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**007/2016/SINFRA**

**NOTIFICANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, com sede no Edifício Engº Edgar Prado Arze, S/Nº - Centro Político Administrativo em Cuiabá/MT, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado, Sr. **MARCELO DUARTE MONTEIRO**, brasileiro, casado, administrador, portador do CPF nº 654.212.051-34, no uso das atribuições.

**NOTIFICADA:** **GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.837.996/0001-10, com sede na Av. Lions Internacional, 2700 - Vila Esmeralda, Tangará da Serra - MT, CEP 78300-000.

Pelo presente instrumento, fica a **NOTIFICADA** apurada para apresentação de informações e documentos no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta, nos termos da Lei Estadual nº 7.692/2013, sobre o Relatório de Contas Anuais de Gestão, ano 2012, referente aos apontamentos no Instrumento Contratual n.º **157/2009**, objeto: Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas rodovias MT-246/343/358, Trecho entº BR-163 - Itanorte - Lote 03 - Nova Olimpia - Tangará da Serra.

Eventuais dúvidas deverão ser dirimidas através do telefone (65) 3613-6689, com a assessoria da Secretaria Adjunta de Obras

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2016.

**MARCOS CATALANO CORRÊA**  
Secretário Adjunto de Obras  
SAOB/SINFRA

De Acordo

**MARCELO DUARTE MONTEIRO**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

Recebido em: 16/05/2016

Recebido em: 16/05/2016

**GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**  
Ass. [assinatura]  
Nome: Guaxe Construtora  
CPF: 02.837.996/0001-10

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA  
Fone: (65) 3613-6689

ATESTADO DE CONFORMIDADE  
CGAB/SINFRA

SINFRÁ SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARZE - PAV. 3 - QUADRA 1 - LOTE 9 - SETOR 7 76048-908 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO WWW.MT.GOV.BR

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**005/2016/SINFRA**

**NOTIFICANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, com sede no Edifício Engº Edgar Prado Arze, S/Nº - Centro Político Administrativo em Cuiabá/MT, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado, Sr. **MARCELO DUARTE MONTEIRO**, brasileiro, casado, administrador, portador do CPF nº 654.212.051-34, no uso das atribuições.

**NOTIFICADA:** **CONSTRUTORA LOCATELLI LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.585.828/0001-08, com sede Distrito Industrial, BR-364, Km 16, CEP 78.098-000, Cuiabá - MT.

Pelo presente instrumento, fica a **NOTIFICADA** apurada para apresentação de informações e documentos no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta, nos termos da Lei Estadual nº 7.692/2013, sobre o Relatório de Contas Anuais de Gestão, ano 2012, referente aos apontamentos no Instrumento Contratual n.º **065/2009**, objeto: Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas rodovias MT-246/343/358, Trecho entº BR-163 - Itanorte - Lote 02 - Rio Juquara - Nova Olimpia, extensão de 50,64 Km.

Eventuais dúvidas deverão ser dirimidas através do telefone (65) 3613-6689, com a assessoria da Secretaria Adjunta de Obras

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2016.

**MARCOS CATALANO CORRÊA**  
Secretário Adjunto de Obras  
SAOB/SINFRA

De Acordo

**MARCELO DUARTE MONTEIRO**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

Recebido em: 16/05/2016

Recebido em: 16/05/2016

**CONSTRUTORA LOCATELLI LTDA**  
Ass. [assinatura]  
Nome: Locatelli  
CPF: 03.585.828/0001-08

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA  
Fone: (65) 3613-6689

ATESTADO DE CONFORMIDADE  
CGAB/SINFRA





49. Como se observa, o ex-Secretário da SINFRÁ notificou as empresas Guaxe e Constral, via Notificação Extrajudicial, para que informassem e adotassem medidas a respeito dos apontamentos contidos no Relatório de Contas Anuais de 2012 (Doc. Digital nº 213667/2020, fls. 22 a 27).

50. Portanto, pelo deslinde dos fatos, constato que desde 2016, assim que o Sr. Marcelo Duarte Monteiro teve conhecimento das determinações constantes do Acórdão nº 2.925/2014, adotou medidas no intuito de estornar os valores apropriados indevidamente nos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009.

51. Ademais, neste momento, há de se pontuar que o longo interstício de tempo em que ocorreram os fatos monitorados e a retomada da instrução processual já está evidenciada afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

52. Ressalto que as Cortes de Contas têm o dever de desempenhar sua função fiscalizatória com presteza, economicidade e celeridade, observando fielmente os princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da economia processual e o direito à razoável duração do processo, resultado do princípio da segurança jurídica e dos direitos fundamentais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

53. É sabido que o princípio da duração razoável do processo foi alçado à categoria de direito individual pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontrando-se insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal ao dispor que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

54. Além de se constituir em direito e garantia individual, a doutrina do direito processual brasileiro vislumbra que o direito à razoável duração do processo se encontra inserido na cláusula do devido processo legal, isto é, está implícito no disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.





55. Consoante o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2004), o devido processo legal abrange um conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, também, são indispensáveis ao correto exercício de jurisdição. Garantias estas não servem apenas aos interessados, como direitos públicos subjetivos, mas configuram a salvaguarda do próprio processo.

56. No mesmo sentido Nelson Nery Junior (2004, p. 60) esclarece que bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do devido processo legal para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie (NERY JUNIOR, 2004, p. 60). Nos termos da doutrina exposta, apresenta-se julgado do Supremo Tribunal Federal (STF):

O exame da garantia constitucional do "due process of law" permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas; (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamentos em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a auto-incriminação); e (l) direito à prova. (Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança 26358 MC/DF, relator Ministro Celso de Mello, publicado em 2/03/2007, grifou-se).

57. Assim, o direito a um processo com duração razoável, sem dilações indevidas, decorre diretamente da cláusula do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Carta Constitucional de 1988.

58. Nesta esteira, conforme longamente relatado nos autos, os contratos analisados datam do **exercício de 2009, portanto, já se vão quase 13 (trezes) anos** dos fatos tidos como irregulares.





59. Por essas razões, no dever do julgador em observar a razoabilidade e a proporcionalidade, entendo pelo **afastamento da pena de multa** ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário, pois considero que ele agiu com nível de atenção na medida do esperado.

60. Além disso, considero desarrazoado condenar o ex-gestor Marcelo Duarte Monteiro ao ressarcimento do erário por eventuais irregularidades na execução dos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, pelo fato de este não ter adotado medidas tempestivas para a instauração de tomadas de contas especiais.

61. Ressalto que no bojo deste processo de monitoramento, o qual se ateu estritamente ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 2.945/2014-TP, não houve a responsabilização de agentes e quantificação de dano.

62. Assevero que os valores dos eventuais danos identificados pela Secex nos presentes autos foram extraídos do Processo nº 13.118-0/2012 (Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012), cujo processamento resultou na emissão do Acórdão nº 5.838/2013-TP.

63. Desta forma, repita-se, não existe julgamento de mérito quanto à materialidade e à responsabilização de possíveis danos decorrentes da execução dos contratos, havendo apenas determinações no sentido de se apurar as possíveis irregularidades e prejuízos ao erário, de modo que não cabe o seu julgamento num processo cujo exclusivo escopo é a averiguação de cumprimento de determinações.

64. Também considero desarrazoada a imputação de débito unicamente ao gestor que ocupou a Pasta na gestão 2015-2018, sendo que os fatos tidos por ilegais ocorreram até o exercício de 2013.

65. A responsabilidade de gestores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, segue a regra geral da responsabilidade civil. Ou seja, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus





de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva.

66. Nesse sentido, a responsabilidade subjetiva possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa, que sequer foi abordada na presente instrução processual no que se refere aos eventuais prejuízos na execução dos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009.

67. Por fim, cabe salientar que a única citação válida em que fora indicado o responsável por eventuais danos ao erário na execução dos supramencionados Contratos, deu-se nos autos do Processo nº 13.118-0/2012 (Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012), em que houve a citação do Sr. Arnaldo Alves de Souza, gestor da então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU) no exercício de 2012, dada em **23/09/2013**.

68. Nesse sentido, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 337/2021-TP, firmou entendimento pela prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, no âmbito dos Tribunais de Contas, no prazo de 05 (cinco) anos.

69. Mais recentemente, foi editada a Resolução Normativa nº 03/2022, a qual disciplinou o prazo prescricional no âmbito desta Corte de Contas, disciplinou o seguinte:

**Art. 1º - [omissis]**

**Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.**

70. Assim, a citação efetiva do responsável no Tribunal de Contas será o marco interruptivo da prescrição, conforme tem-se entendido no âmbito desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes:

“Não é demais registrar que o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação. Por outro lado, **interrompem o curso da prescrição a notificação ou citação efetiva do**





**interessado para se defender no processo de controle externo**". (Processo nº 10.682-8/2018, Relator: Conselheiro Domingos Neto).

"Além do mais, em dissonância com o órgão ministerial e em sintonia com a manifestação técnica apresentada nesta tomada de contas, bem como o entendimento recente deste Tribunal supracitado, **assinalo que o único momento interruptivo prescricional ocorreu na citação efetuada no trâmite dos autos neste Tribunal** do Sr. Rubens de Oliveira, mediante o Ofício 707/2014/GAV-DN, de 22/10/2014 (232814/2018 – fls. 4 e 7)". (Processo nº 16.526-3/2014, Relator: Conselheiro Antônio Joaquim).

**"Assim, considerando que até essa data não houve efetivamente citação válida, não se pode cogitar qualquer ato interruptivo da prescrição"**. (Processo nº 20.544-3/2014, Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis).

71. Analisando os autos, como se nota, torna-se ineficaz nesse momento a adoção de novas providências no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que é flagrante a ocorrência da prescrição da sua pretensão punitiva.

72. Por tudo o que foi exposto, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade NA99, **sem** aplicação de multa ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro.

### III - DISPOSITIVO

73. Pelo exposto, acolho em partes o Parecer nº 1.565/2022, de autoria do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de **conhecer** do presente processo de monitoramento, e no mérito:

- I) pela manutenção da irregularidade NA99, em razão do **descumprimento** das determinações exaradas no Acórdão nº 2.925/2014-TP, todavia **sem aplicação de multa** ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado, em razão da comprovação de que o gestor não permaneceu inerte quanto as providências a serem tomadas, e





- II) **pelo afastamento de imputação de débito** ao gestor, uma vez que ocupou a Pasta na gestão 2015-2018, sendo que os fatos tidos por ilegais ocorreram até o exercício de 2013.

É como voto.

Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

